



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.486 - PE (2019/0361699-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXSANDRO GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA - PE021264
WESDLA LOPES DE OLIVEIRA - PE049429
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FIANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUTELARIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou fins do processo.
2. Embora a leitura dos autos revele a gravidade da conduta praticada pelo paciente, bem como a sua capacidade econômico-financeira de adimplir com o valor arbitrado a título de fiança, a falta de fundamentação concreta acerca da necessidade de imposição da medida cautelar – no caso, o Magistrado afirmou, expressamente, não haver nos autos informações de que a liberdade do autuado pudesse colocar em risco a ordem pública –, demonstra a ilegalidade da restrição, ainda que parcial, da liberdade do paciente.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 1º de setembro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.486 - PE (2019/0361699-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXSANDRO GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA - PE021264
WESDLA LOPES DE OLIVEIRA - PE049429
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava de decisão em que superei o óbice contido na Súmula n. 691 do STF e concedi a ordem, a fim tornar sem efeito a decisão que impôs a fiança, assegurando ao réu o direito de ter restituído o valor pago.

No regimental, o *Parquet* argumenta que, "embora de forma sucinta, justificou a necessidade da fiança pelas circunstâncias do delito, bem como pela capacidade financeira do paciente" (fl. 144). Entende que, "ante as graves circunstâncias do crime (especialmente, a expressiva quantia envolvida na receptação) e a condição econômica do paciente, é devido, razoável e proporcional o arbitramento da fiança, no valor de 100 salários mínimos, o qual, vale reforçar, já foi adimplido" (fl. 145).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja restabelecida a exigência do pagamento de fiança como medida cautelar substitutiva da prisão preventiva do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.486 - PE (2019/0361699-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FIANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUTELARIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou fins do processo.
2. Embora a leitura dos autos revele a gravidade da conduta praticada pelo paciente, bem como a sua capacidade econômico-financeira de adimplir com o valor arbitrado a título de fiança, a falta de fundamentação concreta acerca da necessidade de imposição da medida cautelar – no caso, o Magistrado afirmou, expressamente, não haver nos autos informações de que a liberdade do autuado pudesse colocar em risco a ordem pública –, demonstra a ilegalidade da restrição, ainda que parcial, da liberdade do paciente.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, que ora transcrevo (fls. 130-133, grifos no original):

II. Contextualização

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 180, §§ 1º e 2º, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do CP.

Em audiência de custódia, o Juiz de primeiro grau homologou o flagrante e concedeu a liberdade provisória ao insurgente, mediante a imposição de medidas cautelares, sob os seguintes fundamentos (fl. 54):

Doutro norte, não vislumbro necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por ser o autuado primário e de bons antecedentes, além de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haver prova de que se dedique à atividade lícita, segundo o que consta do presente auto de prisão em flagrante, de modo que a substituição da medida cautelar privativa da liberdade deve ser substituída pelas medidas cautelares previstas nos incisos I (comparecimento mensal ao juízo para informar e justificar atividades), IV (proibição de ausentar-se da comarca por mais de 8 dias) e VII (fiança) do art. 319 do CPP. Com efeito, **não há informações, nos autos, de que a liberdade do autuado possa pôr em risco a ordem pública**. Contudo, sua capacidade financeira permite concluir que tem condição de pagar fiança, uma vez que o valor informado acerca das transações que o autuado afirmou ter realizado para adquirir o produto do crime se mostra elevado, bem assim o próprio autuado informou ser empresário em mais de um ramo produtivo, tudo a demonstrar capacidade e financeira suficiente para pagar a fiança. Com efeito, o autuado afirmou ter pago R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) pela mercadoria produto do crime, sendo certo que os bens foram adquiridos junto ao fornecedor por R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais). Todavia, noto que a concessão da liberdade provisória com fiança se mostra mais adequada no presente caso, tendo em **vista as circunstâncias em que os crimes, em tese, foram praticados**. Ante o exposto, concedo liberdade provisória em favor de ALEXSANDRO GONÇALVES DA SILVA, cumulada com as medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e VIII (fiança) do CPP, esta no importe de R\$ 199.600,00 (cento e noventa e nove mil e seiscentos reais), equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, o que faço com base no art. 325, II, do CPP. Com o recolhimento do valor da fiança, expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

A imposição da fiança foi objeto de **nova análise** pelo Juízo singular, ocasião em que assentou (fls. 51-52, grifei):

No que toca à fiança, pode-se dizer que sua principal finalidade consiste em fazer com que o indivíduo fique atrelado ao processo por laços econômicos rígidos, evitando seu encarceramento, de forma que acompanhe os atos processuais pelo indiciado, de forma a prevenir que este prejudique o andamento da instrução. Além de ser garantia real, torna-se a fiança um desestímulo à reiteração da prática delitiva. Assim, **ela se impõe ao caso por conta da própria natureza da suposta infração penal**. Nestes casos, além de a fiança ter a finalidade de fazer com que o indivíduo fique atrelado ao processo por laços econômicos rígidos, tem igualmente o condão de servir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para garantir à vítima ou a seus familiares, com a condenação do afiançado, uma justa e devida indenização.

[...]

Não existiu qualquer alteração na situação jurídica do acusado até o momento. Nenhum fato novo foi alegado pela defesa que pudesse modificar o entendimento antes exposto. Toda e qualquer medida cautelar tem impressa a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, somente pode ser revogada se houver mudanças nas circunstâncias que fundamentaram sua edição. Posto isso, indefiro o pedido de dispensa de fiança, mas reduzo o valor anteriormente arbitrado para 100 salários-mínimos, com fundamento no artigo 325, II, do CP.

De acordo com as informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau e com o decisum prolatado pelo Tribunal *a quo*, **o paciente adimpliu com o valor fixado**, razão pela qual foi expedido alvará de soltura em seu favor.

III. Ausência de cautelaridade

Impõe-se sublinhar, inicialmente, que a nova realidade normativa introduzida pela Lei n. 12.403/2011 exige dos profissionais do direito, sobretudo dos magistrados, uma diferente compreensão sobre o tema das cautelas pessoais no processo penal. É descabido o apego a doutrinas e a convicções ideológicas não mais sustentáveis à luz da novel legislação.

Por conseguinte, na estrutura do processo penal cautelar vigente, o intérprete e aplicador do Direito há de voltar seus olhos, de modo muito atento, ao que dispõe o art. 282 do CPP, particularmente os seus dois incisos do *caput*, que evidenciam a necessidade de que se levem em consideração, para a tomada de decisão sobre uma medida cautelar de natureza pessoal, interesses tanto processuais quanto sociais, e também as circunstâncias relacionadas ao sujeito passivo da medida e ao crime cometido.

Refiro-me, quando aludo a interesses processuais e sociais, àqueles fatores que legitimam qualquer medida cautelar de natureza pessoal, ou seja, **os motivos que consubstanciam a necessidade de sacrificar a liberdade do investigado ou do acusado, por representar ela um perigo (*periculum libertatis*) à investigação ou à instrução do processo, à aplicação da lei penal ou à ordem pública ou econômica**. Observe-se que, no tocante às cautelas em geral, a diferença da redação quanto a esses motivos se dá tão somente na terceira hipótese configuradora da exigência cautelar a que remete o art. 282, I, do CPP ("para evitar a prática de infrações penais"), opção de texto que deu um sentido mais concreto e técnico à vaga expressão "garantia da ordem pública", ainda referida no art. 312 do CPP como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo para a prisão preventiva.

Assim, **tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais** introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado), ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. **O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.**

Vale dizer, **a imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade**, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou fins do processo.

No caso, **o Juiz de primeiro grau não fundamentou, concretamente, a necessidade de arbitramento de fiança, tampouco de imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão**; não houve nenhuma menção à necessidade das medidas para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal ou para evitar a prática de novas infrações penais. Ao contrário, afirmou, expressamente: **"não há informações, nos autos, de que a liberdade do autuado possa pôr em risco a ordem pública"** (fl. 54, destaquei). Embora haja, posteriormente, mencionado que as circunstâncias em que praticados os delitos justificavam a imposição da fiança, não especificou quais seriam essas circunstâncias e porque elas ensejariam a fixação da medida cautelar.

Dessa forma, uma vez que **não foi demonstrada a exigência da cautelaridade no caso, mostra-se manifestamente ilegal a restrição**, ainda que parcial, da liberdade do paciente antes de decisão definitiva, capaz, inclusive, de excepcionar o enunciado na Súmula n. 691 do STF.

Nessa extensão, diante da ilegalidade do ato que impôs a medida cautelar, entendo ser necessária a **devolução do valor pago a título de fiança**.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **concedo a ordem**, para, confirmada a liminar anteriormente deferida, **tornar sem efeito a decisão que impôs a medida cautelar**, assegurando ao réu o direito de ter **restituído o valor pago a título de fiança**, bem como o de responder ao processo em liberdade, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por outro motivo não estiver preso.

Registro que, conforme entendimento deste Superior Tribunal, "Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto" (RHC n. 114.605/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 11/11/2019).

No presente caso, **embora sejam graves as circunstâncias descritas pelo ora recorrente, extraídas do auto de prisão em flagrante** – "o paciente adquiriu material de construção avaliado em R\$ 73.000,00 (canos e cabos/fios elétricos), o qual fora comprado em um estabelecimento comercial mediante a utilização de cartão de crédito clonado, e o revendeu a terceiro. A mercadoria foi armazenada em dois galpões, localizados em cidades distintas (fls. 16-26)" (fl. 145) – **tais elementos, em nenhum momento, foram utilizados pelo Juízo primevo para fundamentar a necessidade de imposição de alguma cautela com o intuito de preservar a ordem pública.**

Ao revés, o referido julgador aduziu, expressamente, não haver **"informações, nos autos, de que a liberdade do autuado possa pôr em risco a ordem pública"** (fl. 54, destaquei).

Dessa forma, apesar da constatação de que o valor arbitrado guardava plena relação com a capacidade econômico-financeira do paciente (tanto que ele adimpliu com a obrigação imposta), **a ausência de fundamentação quanto à necessidade da medida** demonstra a ilegalidade do ato judicial e, portanto, justifica a concessão da ordem.

Ausentes, portanto, fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0361699-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 549.486 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053210720198170000 0006562420198170480 05419498 53210720198170000 5419498
6562420198170480

EM MESA

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA - PE021264
WESDLA LOPES DE OLIVEIRA - PE049429
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ALEXSANDRO GONCALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXSANDRO GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA - PE021264
WESDLA LOPES DE OLIVEIRA - PE049429
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.